



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. J.
C	De 14/06/2000
C	ST
	Rubrica

297

**Processo** : 10680.002158/98-34  
**Acórdão** : 202-11.991

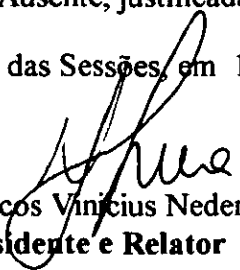
**Sessão** : 12 de abril de 2000  
**Recurso** : 111.237  
**Recorrente** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS – 1) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, mediante ingresso de mandado de segurança, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. 2) JUROS DE MORA - Em lançamento efetuado para evitar a decadência, não tem amparo a exigência de juros de mora, quando há depósito do valor integral. **Recurso provido em parte.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/



**Processo** : 10680.002158/98-34  
**Acórdão** : 202-11.991  
  
**Recurso** : 111.237  
**Recorrente** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração de fls. 01/03, que alcança fatos geradores de jun/94 a dez/95 e jun/96 a dez/96, exige-se da recorrente o pagamento da Contribuição para o PIS, com fundamento na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações do inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, com a redação dada pela Emendas Constitucionais nº 1/94 e 10/96, e ainda, com base nas MP nº 517/94 e 1.537/96 e suas sucessivas reedições. O lançamento não exige multa, em virtude da existência de depósitos judiciais, mas contempla a exigência de juros de mora.

Na impugnação, a atuada insurge-se contra a cobrança da Contribuição com base nas Emendas Constitucionais nºs 1/94 e 10/96, que mudaram a sistemática de apuração, que passou a ser 0,75% da Receita Bruta Operacional.

Alega que a base de cálculo eleita, desde 1994, e a cobrança no exercício financeiro de 1996 são inconstitucionais, porque procedidas por medidas provisórias ou porque as referidas emendas constitucionais deram à referida contribuição a natureza jurídica de imposto, sujeita, portanto, ao princípio constitucional da anualidade.

Mesmo se prevalecer o entendimento de que o PIS continua sendo uma contribuição social, prossegue, sua exigência não pode recair sobre fato gerador anterior à publicação da EC 10/96 e mesmo, nos 90 dias posteriores, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade e ao disposto no § 6º do art. 195 da CF/88.

Insurge-se, ainda, contra a exigência dos juros de mora, já que efetuou depósito judicial de todas as parcelas objeto do presente lançamento, vinculados a Mandados de Segurança ainda não transitados em julgado.

A autoridade *a quo* considerou que as ações judiciais impetradas contra a exigência do PIS, ora objeto do lançamento, importou renúncia ao direito de questioná-lo na esfera administrativa, não podendo, assim, apreciar o mérito da impugnação.

Quanto à matéria não objeto da ação judicial, aquela autoridade, em preliminar, julgou-se incapaz para apreciar a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias e da Emenda Constitucional nº 10/96, por faltar-lhe competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002158/98-34  
Acórdão : 202-11.991

Com relação aos juros de mora, manteve-os no lançamento, sob o argumento de que, como acessórios, receberão o mesmo tratamento dado ao principal, ou seja, em sendo vencedora a contribuinte, extingue-se o crédito tributário *in totum*. Caso contrário, sendo vencedora a Fazenda Nacional, se os depósitos forem suficientes, os valores principais da contribuição serão quitados, não restando juros ou qualquer outro acessório a ser cobrado.

Em seu recurso, a contribuinte defende que não houve renúncia à esfera administrativa, até porque foi o próprio fisco quem assim entendeu, quando decidiu constituir lançamento de crédito tributário que estava suspenso por depósitos judiciais.

As demais alegações do recurso, no que se refere à inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS, e aquelas relativas ao lançamento com juros de mora, são, basicamente, as mesmas da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.002158/98-34**  
**Acórdão : 202-11.991**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Apresentado em tempo hábil, o recurso chega a esta instância por concessão de liminar que dispensou a exigência do depósito recursal, oriunda da 17ª Vara Federal da cidade de Belo Horizonte – MG. Portanto, preenchidas as condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente vem discutindo judicialmente a constitucionalidade das alterações procedidas na sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS, primeiramente pela Emenda Constitucional nº 1/94, quando da criação do Fundo Social de Emergência, e depois, pela Emenda Constitucional nº 10/96, que mudou a sua denominação para Fundo de Estabilização Fiscal.

O instrumento eleito pela recorrente para ingresso em juízo foi o Mandado de Segurança, tendo impetrado um em 1994 e outro em 1996, atacando, respectivamente, as EC nº 1 e 10.

Neste processo cuida-se de crédito tributário nascido sob a ordem das EC nº 1 e 10, questionado através dos MS nº 94.0015743-6 e 960009563-9, no quais a impetrante insurgiu-se contra as alterações procedidas na sistemática de cobrança do PIS das seguradoras.

Segundo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, o ingresso do contribuinte na via judicial, para discutir a mesma matéria objeto do presente processo, implica renúncia ao recurso na via administrativa, por aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96.

De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em Juízo.

Dai se pode concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10680.002158/98-34**Acórdão** : 202-11.991

acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria *sub judice*.

Assim, entendo procedente a decisão *a quo* que não conheceu da impugnação na parte contestada também em Juízo.

Com relação aos **juros de mora**, encontramos-nos diante da situação prevista no inciso II do CTN, isto é, da suspensão da exigibilidade provocada pelo depósito do seu montante integral.

Informações, constantes dos autos (fls. 278/279), nos dão conta de que no Mandado de Segurança impetrado em 1994 foi julgado improcedente o pedido e negado provimento ao recurso de apelação, tendo sido impetrados agravos de instrumento junto ao STF e STJ, que estão aguardando processamento. Informa, ainda, a autoridade encarregada da cobrança, a fl. 278, que *"A despeito de a interposição e recebimento de tais recursos gerarem efeitos de natureza apenas devolutiva, não impedindo, pois, a execução do acórdão recorrido, os créditos tributários relativos ao período de JUN/94 a DEZ/95 permanecem com a exigibilidade suspensa, posto que garantidos pelo depósito do montante integral."*

A respeito do outro Mandado de Segurança, impetrado em 1996, informa-se, no despacho citado, a fl. 279, que os autos encontram-se em grau de recurso no TRF. Acrescenta que *"Embora os depósitos contemplem apenas o período de JUN/96 a DEZ/96, os créditos tributários relativos a todo o exercício de 1996 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do disposto na sentença que concedeu a segurança requerida"*.

Como se vê, a própria autoridade responsável pela cobrança reconhece que todos os valores exigidos foram depositados integralmente. Assim, se vencida a empresa, eles reverterão em renda da União, enquanto que, se vencedora, restará o direito de levantamento, não havendo assim descumprimento de norma legal.

Socorrer-se do Poder Judiciário, depositando, antes de qualquer procedimento do Fisco, integralmente os valores em litígio, não configura nenhuma violação de direito e nem constitui o contribuinte em mora. O crédito tributário constituído enquanto suspensa a sua exigibilidade não deve ser onerado com a exigência de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.002158/98-34  
**Acórdão** : 202-11.991

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir os valores referentes aos juros de mora.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA